PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030571-60.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: REINILDO RODRIGUES SANTOS e outros (3) Advogado (s): JEANE NOGUEIRA NOVAIS, ERICA DOS SANTOS SILVA, IONE DE SOUZA BRITO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO É TRANCATIVO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/2006). PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO -APREENSÃO DE 2.1KG (DOIS OUILOS E UM GRAMA) DE MACONHA E DE 1.15KG (UM QUILO E QUINZE GRAMAS) DE COCAÍNA, ALÉM DE 03 (TRÊS) BALANÇAS DE PRECISÃO E DINHEIRO EM ESPÉCIE. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO COM O CONSEQUENTE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL — ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE PLANO — MATÉRIA QUE EXIGE APROFUNDADO EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS NA ACÃO DE CONHECIMENTO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR — INVIABILIDADE — CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E POSSIBILIDADE REAL DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA — INSTRUÇÃO ENCERRADA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Colhe-se dos autos, que Reinildo Rodrigues Santos (ora PACIENTE) e Arleir Pedro Lopes foram denunciados pela prática do crime de tráfico de drogas, em razão de terem sido flagrados no dia 20.07.2023, por volta das 12h, no Projeto Formoso A, vila do setor 33, zona rural, Bom Jesus da Lapa/BA, transportando uma caixa contendo 2.1kg (dois guilos e um grama) de maconha, 1.15kg (um quilo e quinze gramas) de cocaína, três balanças de precisão e dinheiro em espécie. Segundo consta no Auto de Prisão em Flagrante, o Paciente e seu comparsa, após visualizarem uma viatura policial, dispensaram a aludida caixa em via pública e empreenderam fuga, mas foram alcançados e presos em flagrante delito. 2. Nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio. Não acolhimento. A alegação de que a prisão do Paciente se deu mediante invasão de domicílio não está cristalizada em prova irrefutável, demandando o exame dessa questão acurada apreciação das provas produzidas na ação de conhecimento, o que não é permitido na via estreita do habeas corpus. 3. Trancamento da ação penal- Medida de exceção. Inviabilidade. 0 trancamento de ação penal por meio do presente remédio heroico, somente é viável em hipóteses excepcionais, quando demonstrada de plano, sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade ou ausência de lastro probatório mínimo, o que não ocorre no presente caso. 4. Revogação da prisão preventiva — ausência dos requisitos do art. 312, do CPP. Impossibilidade. Decreto prisional fundamentado na garantia da ordem pública. A segregação cautelar do Paciente está escorada na gravidade concreta da conduta, consistente na apreensão de elevada quantidade de drogas de natureza variada e balanças de precisão, bem como na possibilidade real de reiteração delitiva, uma vez que o Paciente responde a outra ação criminal por tráfico de drogas, além da existência de informação de que o mesmo integra facção criminosa, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade, e, por conseguinte, demonstram a indispensabilidade da imposição da medida extrema, para garantia da ordem pública. 5. Excesso de prazo para a formação da culpa- não ocorrência. Processo com trâmite regular. Instrução encerrada. Feito que aguarda tão somente a apresentação de alegações finais pela defesa do Corréu. Incidência da Súmula nº 52/STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º

8030571-60.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como Impetrantes as Advogadas Jeane Nogueira Novais (OAB/BA 51.554), Erica dos Santos Silva (OAB/BA 79.991) e Ione de Souza Brito (OAB/BA 69.532), como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Bom Jesus da Lapa e como Paciente Reinildo Rodrigues Santos. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Habeas Corpus e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030571-60.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: REINILDO RODRIGUES SANTOS e outros (3) Advogado (s): JEANE NOGUEIRA NOVAIS, ERICA DOS SANTOS SILVA, IONE DE SOUZA BRITO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelas Advogadas Jeane Nogueira Novais, Erica dos Santos Silva e Ione de Souza Brito, em favor de REINILDO ROFRIGUES SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa (ação penal nº 8001980-41.2023.8.05.0027). Narram as Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 21.07.2023, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual, posteriormente fora denunciado. Aduzem, inicialmente, que a prisão em flagrante ocorreu de forma ilícita, mediante invasão de domicílio. Nessa toada, tecem comentários sobre a "teoria do fruto da árvore envenenada", alegando que todas as provas obtidas por meio da suposta ilegal invasão de domicílio devem ser anuladas, e, por conseguinte revogada a prisão, bem como trancada a ação penal. Ademais, alegam que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, pois deixou de apontar elementos do caso concreto que justifiquem a necessidade da medida extrema, sobretudo por se tratar de Paciente primário, de bons antecedentes, que possui residência fixa e profissão definida. Por fim, sustentam que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa, considerando que o cárcere perdura por quase um ano. Com tais razões, pugnam pela concessão da ordem para que seja declarada a ilicitude das provas obtidas mediante invasão do domicílio do Paciente, bem como todas as demais que delas decorrem, ordenando, consequentemente, a revogação da prisão e o trancamento da ação penal de nº 8001980-41.2023.8.05.0027. Subsidiariamente, requerem a revogação da custódia cautelar, por ausência de fundamentação e por excesso de prazo para a formação da culpa. A inicial veio instruída com documentos. (ID 61606045 - 056). O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão -ID 61739203. A autoridade impetrada prestou informações — ID 63871744. A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem impetrada. (ID 64013904) É o relatório. Salvador/BA, 27 de junho de 2024. Desa. Aracy Lima Borges — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030571-60.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: REINILDO RODRIGUES SANTOS e outros (3) Advogado (s): JEANE NOGUEIRA NOVAIS, ERICA DOS SANTOS SILVA, IONE DE SOUZA BRITO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM

JESUS DA LAPA Advogado (s): ALB/01 VOTO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de REINILDO RODRIGUES SANTOS, apontando como Autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa. As Impetrantes postulam pelo reconhecimento da nulidade das provas obtidas mediante invasão de domicilio, bem como de todas as demais que delas decorrem, com o consequente trancamento da ação penal de nº 8001980-41.2023.8.05.0027. Nessa toada, argumentam "que a Polícia Militar do Estado da Bahia infringiu direito fundamental do Paciente ao invadir a residência da sua genitora sem prévia autorização judicial e sem provas de que naquele momento estivesse acontecendo conduta delituosa, haja vista ter ocorrido a abordagem próxima à residência." Ressaltam que o Paciente desconhece a origem do material apreendido e com quem foi encontrado. Compulsando-se os autos, constata-se que Reinildo Rodrigues Santos (ora PACIENTE) e Arleir Pedro Lopes foram denunciados pela prática do crime de tráfico de drogas, em razão de terem sido flagrados no dia 20.07.2023, por volta das 12h, no Projeto Formoso A, vila do setor 33, zona rural, Bom Jesus da Lapa/BA, transportando uma caixa contendo 2.1kg (dois guilos e um grama) de maconha, 1.15kg (um quilo e quinze gramas) de cocaína, três balanças de precisão e a quantia de R\$469,00 (quatrocentos e sessenta e nove reais) em espécie. Segundo consta no Auto de Prisão em Flagrante. o Paciente e seu comparsa, após visualizarem uma viatura policial que fazia ronda, dispensaram a aludida caixa em via pública e empreenderam fuga, mas foram alcançados e presos em flagrante delito. (ID 61606045- fls. 14/22) Sabemos que o ingresso de policiais em domicílio alheio sem mandado judicial é permitido em casos excepcionais. A propósito, o art. 5º, XI, da CF estabelece que: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." No caso em tela, a alegação de que a prisão do Paciente se deu mediante invasão de domicílio não está cristalizada em prova irrefutável, demandando o exame dessa questão acurada análise das provas produzidas na ação de conhecimento, o que não é permitido na via estreita do habeas corpus. Nesse sentido, trago a colação julgado desta Turma Criminal: "(...) NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS NA ESTREITA VIA DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA FLAGRANTE A SUBSIDIAR POSSÍVEL CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. (...) (TJ-BA - HC: 80246084220228050000 Desa. Ivone Bessa Ramos – 1º Câmara Crime 1º Turma, Relator: IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 06/09/2022) Em outro giro, importa consignar que o trancamento de ação penal por meio do presente remédio heroico, somente é viável em hipóteses excepcionais, quando demonstrada de plano, sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade ou ausência de lastro probatório mínimo, o que não se verifica in casu. Este é o entendimento do Supremo Tribunal de Federal: "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE EXCESSO DE EXAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...) 2. O trancamento da ação penal pela via processualmente restrita do habeas corpus só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental não conhecido." (HC 133785 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2016,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 15-12-2016 PUBLIC 16-12-2016). Ademais, convém salientar que a exordial acusatória descreveu o fato, em tese, típico, delineando as circunstâncias de forma suficiente, tendo qualificado os denunciados, classificado o delito e apresentado rol de testemunha, consoante doc. inserido ao ID 61606045- fls. 08/09. Deste modo, não sendo a conduta supostamente praticada pelo Paciente incontroversa e indiscutivelmente atípica, nem havendo qualquer causa extintiva da punibilidade, bem como tendo a denúncia preenchido todos os requisitos do art. 41, do CPP, não há que se falar em ausência de justa causa e, consequentemente, em trancamento da ação penal. No que concerne a custódia cautelar vislumbro que, ao contrário do que sustentam as Impetrantes, se encontram presentes os requisitos do art. 312, do CPP. A propósito, vale conferir parte da decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva, que ora transcrevo: "(...) a gravidade concreta da conduta praticada é evidente. O acusado, em concurso com outro comparsa de nome Arleir Pedro Lopes, foi abordado na posse de grande quantidade de droga, de natureza variada e de alto poder viciante. No total eram aproximadamente 3,5kg de drogas, dinheiro e balança de precisão, petrecho comumente utilizado para o tráfico. Além disso, há informações nos autos de que o postulante atua para a facção PCC. Há que se atentar, conforme pontuou o Ministério Público, que o requerente já havia sido preso em flagrante, antes, por crime de tráfico de drogas, em 07.05.2023, sendo-lhe concedida liberdade provisória. Ou seja, poucas semanas após a liberdade, já fora flagrado em nova atividade de tráfico (ação penal n. 8000577-03.2024.8.05.0027; auto de prisão n. 8001199-19.2023.8.05.0027). Logo, em razão da quantidade de droga que foi encontrada em posse do requerente e do corréu Arleir Pedro Lopes, bem como da sua contumácia na traficância, a sua prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, e para evitar que retorne à criminalidade caso solto. Registre-se, ainda, que os fatos ocorreram em 20.07.2023, e já realizada a audiência de instrução e julgamento e apresentada alegações finais pelo Ministério Público em 03.03.2024 (ID 433652818), sendo que ambas as defesas dos acusados já têm ciência de tal fato, eis que juntaram petições nos ID's 433967135 e 435942229 após a juntada a referida peça processual do Parquet, e até a presente data, não apresentaram as alegações finais. Por fim, observa-se que, diante as circunstâncias em que os delitos foram perpetrados, evidencia-se a periculosidade real do postulante, razão pelo qual é necessário, por ora, a sua permanência sob custódia, para garantia da ordem pública. Ou seja, o periculum libertatis necessário para a manutenção da constrição cautelar do postulante permanece hígido, especificamente como medida de salvaguarda da ordem pública e para a reiteração delitiva (art. 312, caput, do CPP). Ainda, as condições favoráveis da agente, como primariedade técnica, residência fixa e emprego lícito, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar do agente, marcadamente quando presentes os seus pressupostos e fundamentos, nos moldes dos arts. 312 e 313, ambos do CPP, como no caso ora facejado. Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para afastar a concreta possibilidade de reiteração de outras condutas delituosas. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente REINILDO RODRIGUES SANTOS, já qualificado." (ID 61606054- fls. 20/22) Como visto, a segregação cautelar do Paciente está escorada na gravidade concreta da conduta, consistente na apreensão de elevada quantidade de droga de natureza variada e balanças de precisão, bem como na

possibilidade real de reiteração delitiva, uma vez que o Paciente responde a outra ação criminal por tráfico de drogas, além da existência de informação de que o mesmo integra facção criminosa, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade, e, por conseguinte, demonstram a indispensabilidade da imposição da medida extrema, para garantia da ordem pública. Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal. Vejamos: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A quantidade de droga, a natureza dos entorpecentes e o contexto em que verificada a prática do crime sinalizam a gravidade concreta da conduta, ensejando a prisão para fins de garantia da ordem pública. Precedentes. 2. A existência de registro de procedimentos investigatórios ou ações penais em desfavor do réu são motivos idôneos para a decretação da prisão preventiva, pois indicam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delituosa. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."(STF - HC: 218863 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 22/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023) Destaco ainda, que o cenário delineado reclama pela interrupção da trajetória criminosa do Paciente, impedindo a sua propagação, uma vez que o delito de tráfico de entorpecentes, além de acarretar numerosos prejuízos, estimula a violência e a prática de outros crimes. Diante desse contexto, é forçoso concluir que o Juízo a quo se desincumbiu do dever de motivação, consignado nos arts. 93, IX, da CF, e 315 do CPP, para a imposição da medida cautelar excepcionalíssima, que visa garantir a ordem pública. Presentes os requisitos da custódia cautelar, como ocorre nesse caso, em que restou configurada a contumácia do Paciente na prática de delitos, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas não constituem elementos suficientes para obstar a reiteração da conduta delitiva. No tocante ao excesso de prazo para a formação da culpa, extrai-se dos informes judiciais que o Paciente foi preso em flagrante no dia 20.07.2023, a qual fora convertida em preventiva em 21.07.2023; ação penal deflagrada em 09.08.2023; Acusados notificados para apresentação de defesa prévia em 30.08.2023; Defesa prévia apresentada pelo Réu Arleir em 18.09.2023 e pelo Paciente em 26.09.2023; denúncia recebida em 24.10.2023; audiência de instrução realizada em 05.12.2023; alegações finais apresentadas pelo Ministério Público em 03.03.2024 e pelo Paciente em 22.04.2024. Por fim, consignou que atualmente o processo aquarda a apresentação de alegações finais pela defesa de Arleir Pedro Lopes. (ID 63871744) Nessas circunstâncias, apesar de o Paciente se encontrar custodiado há quase um ano, não se vislumbra paralisação irregular dos autos, tendo a Autoridade Coatora demonstrado impulso no andamento do feito, compatível com o ordenamento legal, de modo que não há que se falar em ausência de razoabilidade do tempo de prisão provisória. Destarte, conclui-se que incide, na espécie, a Súmula 52/STJ, segundo a qual "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Ante o exposto, conheço do habeas corpus e DENEGO A ORDEM. Salvador/BA, 27 de junho de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora